



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.002111/98-04
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.310
RECURSO Nº : 120.674
RECORRENTE : BILLITON METAIS S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CLASSIFICAÇÃO FISCAL / CÓPIA DE CERTIFICADO DE ORIGEM – a falta de comprovação de que a mercadoria importada não pode se enquadrar no “ex” 001 da Portaria MF nº 144/94 e a falta de comprovação de nulidade do certificado de origem para fruição de benefício do AAP nº 10 não justificam a perda do benefício pretendido, caracterizando falta de provas nos autos, e o *in dubio se resolve pro reu*, por força do art. 112, do Código Tributário Nacional e inciso V, do art. 5º, da Constituição Federal.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.674
ACÓRDÃO Nº : 301-29.310
RECORRENTE : BILLITON METAIS S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 01/07), por ter sido constatada a falta de recolhimento do imposto de importação, em decorrência de perda do direito de redução de alíquota.

Em ato de Revisão Aduaneira foi constatado que o contribuinte procedeu ao enquadramento da mercadoria descrita como “carvão energético, hulha em bruto, a granel” no “ex” 001 do código TAB 2701.12.0100, cuja alíquota era de 0% (zero por cento) determinada pela Portaria MF nº 144, de 28/03/94, que exigia ser o produto “hulha betuminosa para fins energéticos para caldeiras, com teor de cinza máximo de 8%, teor de enxofre máximo de 0,9% e poder calorífico mínimo de 12.400 BTU/libra”, ou seja, a descrição da mercadoria na declaração de importação e na guia de importação não corresponde exatamente à do referido “ex” tarifário, e por essa razão a Fiscalização entendeu que o produto deveria ter sido tributado com a alíquota normal de 5%, prevista para a respectiva classificação fiscal.

Consta também na referida Notificação de Lançamento, que o importador não apresentou o original do certificado de origem para benefício da preferência tarifária de que trata o Acordo de Alcance Parcial nº 10, entre Brasil e Colômbia.

Em decorrência, a fiscalização exigiu a diferença do imposto de importação acrescidos de juros e multa de mora, pela aplicação incorreta da alíquota reduzida do “ex” 001 prevista na Portaria MF nº 144, de 28/03/94, como também, por falta de amparo no AAP nº 10.

A interessada discordou da exigência fiscal e apresentou impugnação (fls.18/19), alegando que:

- a classificação no “ex” tarifário foi feita corretamente, uma vez que a especificação nele descrita enquadra-se perfeitamente na do carvão importado, conforme Certificado de Análise anexo às fls. 21;
- quanto ao Certificado de Origem, apenas cópias autenticadas foram apresentadas, porém, com mesmo valor probante que os originais;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.674
ACÓRDÃO Nº : 301-29.310

- conforme legislação vigente, procedência significa “local onde o material se encontrava quando foi adquirido”, sendo, portanto, de acordo com o Certificado de Origem, da Colômbia a procedência do carvão.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, e justificou sua decisão com base nos seguintes argumentos:

- que é princípio assente de hermenêutica que a matéria excepcional deve ser interpretada literalmente;
- que é inferência imperiosa que a redução, tal como a isenção, é vinculada. Não se pode admitir, portanto, o gozo da alíquota reduzida em uma situação fora dos estritos ditames normativos, ou seja, para um produto que não corresponda exatamente àquele descrito na norma;
- que de acordo com § 1º, do art. 418, do RA e tomando-se por base a declaração formulada pelo importador, conclui-se que a mercadoria não atende aos requisitos exigidos pela Portaria MF nº 144/94 para ser tributada com 0%, caso contrário estaria descrita de forma diferente, ou seja, como não foi mencionada nenhuma característica ou propriedade físico-química do produto, capaz de enquadrá-la no citado “ex”, a única conclusão possível é que se trata de hulha betuminosa sujeita à tributação normal com a alíquota de 5%, prevista para a respectiva classificação fiscal;
- que o importador, no intuito de provar que o carvão importado em 25/05/94 preenchia os requisitos para ser tributado com a alíquota reduzida, anexou à impugnação cópia de documento em idioma estrangeiro, datado de 24/04/94, intitulado “Certificate of Analysis”, emitido por “TECKNILABCO LTDA”, cujo signatário não está sequer identificado (fls. 21) não permitindo estabelecer de forma concreta nenhum vínculo com a importação relativa à DI nº 000135/94;
- não havendo provas suficientes para que seja considerado que o produto importado por meio da DI nº 000135/95 correspondia ao “ex” 001 do código 2701.12.0100 da TAB (Portaria MF nº 144/94) e, já não sendo possível proceder-se a exame pericial conclusivo, uma vez que a importação data de 25/05/94, deve-se considerar, para fins de tributação, a declaração feita pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.674
ACÓRDÃO Nº : 301-29.310

próprio importador na declaração de importação, conforme preceitua o art. 416, do RA;

- com relação à redução percentual do imposto de importação prevista no Acordo de Alcance Parcial de Renegociação – AAP nº 10, informada no campo 24 da DI nº 000135/94, o art. 434, do RA, preceitua que a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, enquanto o sujeito passivo apresentou apenas cópia do certificado de origem;
- que à luz das legislações do Regime Geral de Origem e considerando as peças que instruem os autos, conclui-se que a cópia de fls. 16 não pode ser aceita como prova de origem da mercadoria, uma vez que não permite seja feito o exame acerca da autenticidade da sua emissão;
- que não estando a mercadoria amparada pela preferência percentual prevista no AAP nº 10/94 e, tampouco, pela alíquota reduzida (“ex”), fica sujeita ao imposto de importação, calculado sob a alíquota normal estabelecida para a respectiva classificação fiscal.

Em seu recurso, a empresa reiterou os mesmos argumentos apresentados na impugnação e anexou a tradução do Certificado de Análise nº TKL – 3291(fl. 38/41).

A recorrente comprovou o depósito (fls. 45) para interposição de recurso, exigido pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.



É o relatório.

RECURSO Nº : 120.674
ACÓRDÃO Nº : 301-29.310

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de duas questões a serem analisadas; a primeira consiste em se determinar se o produto descrito na DI nº 000135/94 como “hulha em bruto, a granel”, pode ser enquadrada no “ex” 001 do código TAB 2701.12.0100, instituído através da Portaria MF nº 144/94, e a segunda é com relação a apresentação de cópia do certificado de origem para comprovação do benefício do tratamento preferencial previsto no Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 10, entre Brasil e Colômbia.

O recurso não contestou a decisão, limitando-se a anexar a tradução do Certificado de Análise já apresentado na impugnação.

Com relação à primeira questão:

Apesar de concordar com a Autoridade de Primeira Instância, no sentido de que este certificado de análise não é documento hábil para modificar as informações constantes na referida DI, por não apresentar nenhum vínculo com a importação em análise, discordo, no entanto, da R. Decisão pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, deve-se observar que a descrição do “ex” 001 da Portaria MF nº 144/94 não é exatamente a mesma constante da declaração de importação nº 000135/94, senão vejamos:

“ex 001 - hulha betuminosa para fins energéticos para caldeiras, com teor de cinza máximo de 8%, teor de enxofre máximo de 0,9% e poder calorífero mínimo de 12.400 BTU/libra.”

Enquanto que na declaração de importação nº 000135/94 (fls.11) consta a seguinte descrição:

“9.000.000 quilos de carvão energético, hulha em bruto, a granel.”

Conforme se verifica, a descrição foi feita de forma incompleta, ou seja, não menciona nenhuma característica do produto, nem as quantificações necessárias aos requisitos exigidos pela Portaria MF nº 144/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.674
ACÓRDÃO Nº : 301-29.310

Por outro lado, é frágil a conclusão da Decisão quando assim fundamentou:

“ com efeito, como não foi mencionada nenhuma característica ou propriedade físico-química capaz de enquadrá-lo no citado “ex”, a **única conclusão possível** é que se trata de hulha betuminosa sujeita à tributação normal com alíquota de 5%, prevista para a classificação fiscal.

...
“...já não sendo possível proceder-se a **exame pericial conclusivo**, uma vez que a importação data de 25/05/94, deve-se considerar, para fins de tributação, a declaração feita pelo próprio importador na DI.” (grifo nosso).

Ora, se não é possível proceder-se a exame pericial, o Julgador de primeira instância também não comprovou que não se tratava do “ex”, ou seja, a certeza do Julgador se limitou à falta de provas.

Desta forma, e não existindo nos autos nenhuma prova de que a mercadoria importada corresponde ao “ex” 001, não se justifica a perda do benefício pretendido.

Com relação à segunda questão

Cumpra observar que, se a cópia do Certificado de Origem não permite atestar a autenticidade de sua emissão, caberia uma consulta prévia à autoridade do país de emissão do certificado de origem, no sentido, de questionar a autenticidade e veracidade do certificado, conforme disposto no art. 10 da Resolução 78, assinada pelo Brasil e ALADI, e que disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto nº 98.874/90.

No presente caso, nada foi questionado, e o fundamento da Autoridade de Primeira Instância está baseado apenas em dedução, ou seja, nenhuma consulta foi solicitada ao órgão emitente do país exportador para atestar a autenticidade do certificado.

Por outro lado, a recorrente não apresentou até o momento o original do certificado de origem para fruição do benefício pleiteado.

Assim, entendendo que a nulidade de um documento expedido na conformidade de um acordo internacional, deveria ser precedida da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

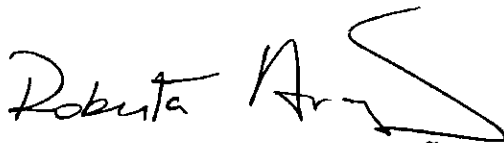
RECURSO Nº : 120.674
ACÓRDÃO Nº : 301-29.310

comunicação a que se refere a cláusula dezesseis do anexo V ao ACE 14.

Portanto, caracterizada a falta de provas de que a mercadoria importada não pode se enquadrar no “ex” 001 da Portaria MF nº 144/94 nem que a cópia do certificado de origem é autêntico para fruição de benefício do AAP nº 10, o *in dubio* se resolve *pro reu*, por força do art. 112, do Código Tributário Nacional e inciso V, do art. 5º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000.



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

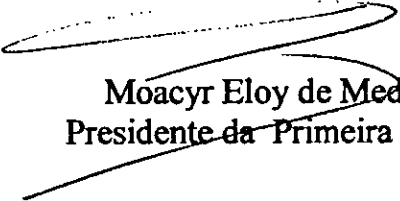
Processo nº: 10320.002111/98-04
Recurso nº : 120.674

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.310.

Brasília-DF, 27/10/2000

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em